



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500147-96.2024.8.26.0555, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes PETERSON LUIS RIBEIRO, ROGÉRIO APARECIDO VITORIO e JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS e Apelante/Apelado FABRICIO BENTO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, em parte, ao apelo da defesa, para, afastada a reincidência, reduzir as penas de ROGERIO APARECIDO VITORIO para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) diárias, no mínimo legal, atualizado; e deram provimento ao recurso ministerial, para impor ao réu FABRÍCIO BENTO DA SILVA o regime prisional inicial semiaberto. Mantiveram, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500147-96.2024.8.26.0555

VOTO Nº 59760

Comarca: São Carlos

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: Claudio do Prado Amaral

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes/Apelados: JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS

FABRÍCIO BENTO DA SILVA

ROGÉRIO APARECIDO VITORIO

PETERSON LUIS RIBEIRO

JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

FABRÍCIO BENTO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS, PETERSON LUIS RIBEIRO e ROGÉRIO APARECIDO VITORIO, parcialmente inconformados com a r. sentença que os condenou, o primeiro, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) diárias, no mínimo legal, e os três últimos, às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) diárias, como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 364/366), apelam (fls. 412/426), postulando, tão-somente, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime

inicial com relação aos recorrentes Rogério, Peterson e José Augusto, além da substituição da pena para todos.

Igualmente irresignada, em parte, recorre a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 404/407), pretendendo, em relação ao réu Fabrício, a aplicação do regime prisional inicial semiaberto.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 430/436 e 441/445), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos defensivos e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 460/464).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, em 18 de maio de 2024, por volta das 02h25min, na subestação de gás natural da empresa vítima “Necta Gás Natural S/A”, situada na Rodovia SP-215, km 147, Zona Rural, cidade e Comarca de São Carlos, os acusados, em concurso de agentes e unidade de desígnios,

mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, 4,792Kg de segmento de fiação, avaliados em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), pertencentes à empresa vítima acima mencionada.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 364/366, notadamente a confissão judicial dos acusados e os relatos do representante da vítima e do policial militar Fábio.

O presente recurso interposto pelos réus visa, exclusivamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime inicial com relação aos recorrentes Rogério, Peterson e José Augusto, além da substituição da pena para todos. Por sua vez, aquele interposto pelo *Parquet*, tem por finalidade a aplicação do regime prisional inicial semiaberto ao réu Fabrício.

Assiste razão, em parte, à defesa e integralmente ao Ministério Público, conforme se demonstrará nos fundamentos a

seguir.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

- FABRÍCIO BENTO DA SILVA

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 122/124 — Processo nº 1500110-45.2019.8.26.0555) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

Inviável o acolhimento do pedido de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, em

virtude da reincidência do apelante, vedação imposta pelo artigo 44, *caput*, inciso II, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, restou inviabilizada a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, razão assiste ao *Parquet*, devendo estabelecer-se a modalidade inicial semiaberta, em atendimento ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade intermediária, considerando que o acusado ostenta reincidência, pelo que se constata que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

- JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS

Inicialmente, sopesadas as

diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 116/119 — Processos nº 150088-84.2019.8.26.0555), foi a pena-base fixada, acertadamente, em 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Isto porque, a existência de condenações definitivas constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base no tocante aos antecedentes.

Veja-se que não há impedimento em se considerar condenações diversas e transitadas em julgado para elevar a pena-base, considerando-as como maus antecedentes e, na segunda fase, como reincidência.

Vedado está, sob pena de *bis in idem*, a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da fixação da pena.

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls.

116/119

—

Processo

nº

1501693-32.2019.8.26.0566) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

Ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, incogitável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, notadamente por não se mostrar socialmente recomendável, tendo em vista o mau antecedente e a reincidência do agente, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, restou inviabilizada a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial intermediária, tendo em vista a nota de mau antecedente e a reincidência do agente (fls. 116/119), em consonância com o

disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

- PETERSON LUIS RIBEIRO

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 107/110 — Processos nº 0972074-47.2012.8.26.0506), foi a pena-base fixada, acertadamente, em 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Relativamente à tese subsidiária de afastamento da nota de mau antecedente em razão do período depurador, há que ser refutada porque tal período aplica-se tão-somente à reincidência.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO PENAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM**

REPERCUSSÃO GERAL.
DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS
MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE
AS CONDENAÇÕES ANTERIORES
TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE
CINCO ANOS. POSSIBILIDADE.
PARCIAL PROVIMENTO. 1. A
jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal só considera
maus antecedentes condenações
penais transitadas em julgado que
não configurem reincidência. Trata-
se, portanto, de institutos distintos,
com finalidade diversa na
aplicação da pena criminal. 2. Por
esse motivo, não se aplica aos
maus antecedentes o prazo
quinquenal de prescrição previsto
para a reincidência (art. 64, I, do
Código Penal). 3. Não se pode
retirar do julgador a possibilidade
de aferir, no caso concreto,
informações sobre a vida pregressa
do agente, para fins de fixação da
pena-base em observância aos
princípios constitucionais da
isonomia e da individualização da

pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STJ — Recurso Extraordinário 593818/SC, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 18.08.2020, DJe 23.11.2020).

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 107/110 — Processo nº 0003950-12.2016.8.26.0566) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

Ausentes os requisitos do artigo

44, do Código Penal, incogitável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, notadamente por não se mostrar socialmente recomendável, tendo em vista o mau antecedente e a reincidência do agente, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, restou inviabilizada a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial intermediária, tendo em vista a nota de mau antecedente e a reincidência do agente (fls. 116/119), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

**- ROGÉRIO APARECIDO
VITORIO**

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal,

notadamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 96/100 — Processos nº 0002718-24.2006.8.26.0498), foi a pena-base fixada, acertadamente, em 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Veja-se que, superado o período depurador de que trata o artigo 64, inciso I, do Código Penal, malgrado não possam tais condenações ser consideradas para fins de reincidência, remanescem para fins de exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

Na segunda fase, por outro lado, assiste razão a defensoria ao pleitear o afastamento da agravante da reincidência (fls. 96/100 — Processo nº 0019512-37.2011.8.26.0566), considerando que o prazo depurador foi superado entre o início do cumprimento do livramento condicional não revogado (05 de julho de 2018) e a data do crime em análise (18 de maio de 2024).

Dessarte, presente a

circunstância atenuante da confissão espontânea, as sanções devem ser restabelecidas ao piso legal.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, em razão dos maus antecedentes, queda-se inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (artigo 44, inciso III, e artigo 77, inciso II, ambos do Código Penal).

Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, imperiosa a manutenção da modalidade inicial semiaberta, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e os maus antecedentes ostentados pelo agente (fls. 96/100), nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal

Diante do exposto, dá-se

provimento, em parte, ao apelo da defesa, para, afastada a reincidência, reduzir as penas de ROGERIO APARECIDO VITORIO para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) diárias, no mínimo legal, atualizado; e dá-se provimento ao recurso ministerial, para impor ao réu FABRÍCIO BENTO DA SILVA o regime prisional inicial semiaberto. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator